



centro social paroquial
do padrão da légua

Código de Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Local de Trabalho

CENTRO SOCIAL PAROQUIAL DO PADRÃO DA LÉGUA

Preâmbulo

O presente Código de Conduta tem como intuito prevenir e combater a prática de assédio no trabalho e pretende, nos termos da Lei n.º 73/2017, de 16 de Agosto, servir de referência aos seus destinatários no sentido de garantir a salvaguarda da integridade moral dos trabalhadores e outros colaboradores, assegurando, designadamente, o direito a condições de trabalho que respeitem a dignidade individual de cada um/a.

Neste contexto, o Centro Social Paroquial do Padrão da Légua, com vista à prevenção, combate e eliminação do assédio no local de trabalho, e dando cumprimento ao disposto na alínea k) do artigo 127º do Código de Trabalho adotou o presente Código de Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Local de Trabalho, o qual se rege pelas seguintes disposições:

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente código de conduta estabelece linhas de orientação em matéria de conduta profissional relativa à prevenção e combate ao assédio para todos aqueles que exercem funções ou atividades profissionais no Centro Social Paroquial do Padrão da Légua.

Artigo 2º

(Princípios gerais)

1. No exercício das suas atividades, funções e competências, as pessoas identificadas no artigo anterior devem atuar tendo em vista a prossecução dos interesses do Centro Social Paroquial do Padrão da Légua, no respeito pelos princípios de não discriminação e de combate ao assédio no trabalho.



centro social paroquial
do padrão da légua

2. As pessoas identificadas no artigo anterior devem abster-se de adotar comportamentos discriminatórios em relação aos demais colaboradores ou a terceiros, sejam ou não destinatários dos serviços e das atividades do Centro Social Paroquial do Padrão da Légua, nomeadamente, com base na raça, género, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões, ideologia política e religião.

Artigo 3º

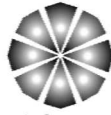
(Proibição do assédio)

1. É proibido o assédio, em qualquer uma das suas formas.
2. Constitui assédio, o comportamento que com intencionalidade e reiteração é discriminatório em razão da raça ou etnia, do sexo, da orientação sexual, da idade, incapacidade ou deficiência física ou psíquica, opinião política, ideologia, religião ou crença, nomeadamente:
 - a) o comportamento indesejado baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil degradante, humilhante ou desestabilizador;
 - b) o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido na alínea anterior;
 - c) o comportamento indesejado e hostil baseado em fator discriminatório que não o sexo, como, por exemplo, a raça, deficiência física ou psíquica;
 - d) o comportamento indesejado não baseado em fator discriminatório, mas que, pela sua conotação e insídia, tem os mesmos efeitos e visa afastar o trabalhador da empresa.

Artigo 4º

(Infração disciplinar e sanções)

1. O conhecimento de qualquer situação de violação das disposições constantes do presente Código de Conduta dá lugar à abertura imediata de processo disciplinar, nos termos, entre outras disposições legais, da alínea l) do artigo 127º do Código do Trabalho.



centro social paroquial
do padrão da légua

2. Constitui obrigação de todas as pessoas às quais o presente Código se aplica denunciar quaisquer práticas irregulares de que tenham conhecimento, prestando a devida colaboração em eventuais processos disciplinares ou de investigação criminal pelas respetivas entidades competentes.

Artigo 5º

(Regime de proteção ao denunciante e testemunhas)

1. Será garantido um regime específico de proteção para o denunciante e às testemunhas em processos disciplinares relacionados com situações de assédio, garantindo-se a confidencialidade, imparcialidade, eficiência e celeridade do processo.
2. Os trabalhadores que denunciem o cometimento de infrações ao presente Código, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podem, sob qualquer forma, ser prejudicados, sendo-lhes assegurado o anonimato até à dedução da nota de culpa.

Artigo 6º

(Comunicação de queixas em contexto laboral e informação geral)

As situações que, nos termos da Lei, possam configurar assédio, poderão ser alvo de queixa junto da Autoridade para as Condições do Trabalho, a efetuar por qualquer pessoa, para o endereço eletrónico próprio, criado para o efeito, por aquela entidade.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor na data da sua aprovação pela Direção do Centro Social Paroquial do Padrão da Légua e após divulgação geral a efetivar por meio de publicitação no sítio da *internet* da Instituição e por meio da afixação, em formato de papel, nos locais destinados ao efeito existentes nas instalações do Lar “Mãe de Jesus”, do Centro de Dia Padre Barros e do Jardim de Infância “Encanto”.

Aprovado em reunião da Direção do dia 19 de abril de 2018.